



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005434/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.014 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA INCORPORADORA CONFIANÇA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão n.º 07-11.870 (fl. 58), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de impugnação do Auto de Infração (AI) n.º 37.001.415-4, de 31/10/2007, lavrado por infringência ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 22/23, embora tenha sido intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de fls. 16/18, a autuada deixou de apresentar os livros Diário dos exercícios de 1996, 2000, 2001 e 2006, bem como os recibos individuais de salários.

A penalidade foi aplicada encontra-se prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O valor da multa está atualizado nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n.º 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei n.º 8.212/91 e art. 373 do RPS, resultando no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A Fiscalização também informa, às fls. 23, que não houve circunstâncias agravantes.

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou instrumento de defesa, às fls. 32/38, junto com os documentos de fls. 39/44, alegando, em síntese, o que passo a expor.

Argumenta que “trata-se de uma empresa do ramo de construção civil com mais de 15 anos e que no passar destes anos vinham reiteradamente solicitando a este órgão (INSS) CNDs (Certidões Negativas de Débitos), o que até pouco tempo atrás foram sempre concedidas, o que comprova que a Impugnante estava com seus recolhimentos em dia, assim, sendo, não concorda com valores apurados a posteriori dos últimos cinco anos.”

Diz que os documentos solicitados não puderam ser entregues à fiscalização em face destes terem sido furtados, juntamente com outros documentos e equipamentos, em março e junho de 2007, como afirma comprovar os Boletins de Ocorrência juntados às fls. 40/42.

Em relação ao livro Diário de 2006, informa que este nunca foi feito, em razão de todos os documentos necessários para sua confecção terem sido levados durante os referidos furtos.

Alega que a multa imposta é confiscatória, irrazoável e desproporcional, sendo que todos os documentos que ainda estavam em poder da empresa foram corretamente apresentados.

Assim, requer o cancelamento da multa ou sua redução ao mínimo previsto na legislação e sua não reincidência.

O processo veio a julgamento por força da Resolução n.º 004, de 24 de janeiro de 2008 (fls. 50), que tomou nulas as deliberações proferidas na sessão ocorrida no dia 18 de janeiro de 2008, por ausência de formalidade essencial.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 07-11.870 (fl. 58), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

VALOR DA MULTA.

O valor da multa aplicada está de acordo com a legislação vigente.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 70, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou os apresentou sem observância das formalidades legais exigidas, no período em evidência, incorrendo na prática da infração capitulada no artigo 33, parágrafos 2º e 30, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS

Registre-se desde já, pela sua importância, que o Contribuinte não se insurgiu contra o objeto da autuação, tendo se limitado apenas a informar que se trata *de uma empresa do ramo de construção civil com mais de 15 anos e que no passar destes anos vinham reiteradamente solicitando a este órgão (INSS) CNDs (Certidões Negativas de Débitos), o que até pouco tempo atrás foram sempre concedidas, o que comprova que a Impugnante estava com seus recolhimentos em dia, assim, sendo, não concorda com valores apurados a posteriori dos últimos cinco anos.*

Informou ainda que *os documentos solicitados não puderam ser entregues à fiscalização em face destes terem sido furtados, juntamente com outros documentos e equipamentos, em março e junho de 2007, como afirma comprovar os Boletins de Ocorrência juntados às fls. 40/42. Em relação ao livro Diário de 2006, informa que este nunca foi feito, em razão de todos os documentos necessários para sua confecção terem sido levados durante os referidos furtos.*

Por fim, sustentou que *a multa imposta é confiscatória, irrazoável e desproporcional, sendo que todos os documentos que ainda estavam em poder da empresa foram corretamente apresentados.*

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

A autuada estava obrigada a exibir os documentos solicitados pela fiscalização através do documento intimatório (fls. 16/17), consoante disciplina o art. 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91.

[...]

Pela análise do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 22/23, observa-se que a autuada, não agiu conforme exige a lei e deixou de cumprir obrigação acessória, incorrendo na falta apontada pelo auditor. Assim, foi correta a atitude da autoridade fiscal ao lavrar a presente autuação.

[...]

Verifica-se, ainda, que a ocorrência da infração é incontroversa, pois a impugnante, embora afirme não ter tido responsabilidade no fato, admite que não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização, justificando que os mesmos foram furtados da empresa.

Contudo, ainda que se considere que o contribuinte não tenha desejado descumprir os dispositivos legais, não há como dispensá-lo de seu dever perante o Fisco, pois, independente de sua intenção, permanece a sua responsabilidade pelas infrações ocorridas, conforme rege o Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização agiu corretamente ao autuar o contribuinte, sendo suas justificativas pela inobservância da lei, apresentadas na defesa, incapazes de cancelar o presente Auto de Infração.

A autuada também alega que a obtenção de Certidões Negativas de Débitos (CND) comprovam que seus recolhimentos estavam em dia.

Contudo, a presente lavratura não se refere à falta de recolhimentos do tributo, que caracteriza a obrigação principal do sujeito passivo, mas corresponde ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar ao Fisco os documentos por ele solicitados, conforme previsto na legislação previdenciária.

De qualquer forma, registra-se que as Certidões Negativas de Débitos ou certidões com esse efeito, via de regra, são emitidas diante da ausência de débitos constituídos ou confessados ou, na existência destes, se estiverem parcelados ou com a exigibilidade suspensa. Assim, a eventual obtenção de certidões dessa natureza, não impede a fiscalização de apurar, em auditoria fiscal na empresa, contribuições não declaradas e/ou não recolhidas pelo contribuinte e tampouco a impede de constituir os débitos verificados e de lavrar as autuações pertinentes.

Nesse sentido, a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) nº 03, de 14 de julho de 2005, deixa claro que a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) não impede a fiscalização de cobrar qualquer valor considerado devido em futura ação fiscal.

No que tange especificamente à arguição da Recorrente no sentido de que a multa imposta ofende os princípios da proporcionalidade e do não confisco, importa esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o Código Tributário Nacional – CTN (art. 42, parágrafo único). Portanto, a Autoridade Fiscal tem o dever legal de efetuar o lançamento de ofício quando constatar irregularidade atinente ao tributo sob sua fiscalização, fazendo incidir, ainda, os acréscimos legais cabíveis.

Especificamente quanto à alegação de que a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e do não confisco, sendo, por conseguinte, inconstitucional, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior